

GABARITO

PROVA ÚNICA EM 24/11/2019

Questões objetivas

01	D	11	A	21	C	31	D	41	A
02	A	12	C	22	C	32	B	42	D
03	B	13	D	23	D	33	A	43	C
04	C	14	B	24	B	34	C	44	D
05	D	15	D	25	A	35	A	45	C
06	C	16	B	26	B	36	B	46	B
07	B	17	D	27	C	37	A	47	C
08	C	18	B	28	A	38	D	48	D
09	D	19	A	29	D	39	C	49	A
10	A	20	A	30	D	40	D	50	A

Questão subjetiva - Padrão de resposta.

Resposta esperada	Pontuação
<p>a) Explicitação da origem da teoria da responsabilidade civil pela perda da chance. A teoria da responsabilidade civil pela perda da chance originou-se pelos esforços dos tribunais e doutrinadores franceses. Partindo da França, a teoria encontrou terreno fértil para seu desenvolvimento na península itálica, com estudos iniciais desenvolvidos por Giovanni Pacchioni, Adriano de Cupis e Maurício Bocchiola.</p> <p>Na jurisprudência francesa, a teoria foi muito utilizada na seara da responsabilidade civil médica, nos casos de perda da chance de cura ou sobrevivência. No entanto, na seara doutrinária francesa, essa hipótese de aplicação da teoria encontra bastante controvérsia, ao passo que nos casos chamados de clássicos, praticamente não há discordância.</p>	0,25/ 0,75/ 1,00 O avaliador poderá fracionar os valores, de acordo com o nível de abordagem empregado na resposta pelo candidato.
<p>b) Menção à ausência de previsão específica no ordenamento brasileiro.</p> <p>Não há, no ordenamento jurídico pátrio, regulamentação expressa sobre a responsabilidade civil pela perda da chance. A justificativa para adoção dessa modalidade de ressarcimento repousa na tendência da expansão dos danos ressarcíveis, encontráveis na leitura sistemática dos arts. 186 e 187, ao</p>	0,25/ 0,75/ 1,00 O avaliador poderá fracionar os valores, de acordo com o nível de abordagem empregado na

<p>estabelecerem os contornos do ato ilícito; do art. 927, ao impor a obrigação de reparar o dano cometido; art. 948, ao prever também “outras formas de indenização” para o homicídio; do art. 949, ao estabelecer indenização também por outro tipo de prejuízo sofrido, no caso de lesão ou ofensa à saúde; e, por último, tendo em vista o art. 402, garantidor de uma completa indenização, por danos emergentes e lucros cessantes.</p>	<p><i>resposta pelo candidato.</i></p>
<p>c) Indicação da base legal para adoção da teoria: arts. 186; 187; 402, 927, 948, 949, todos do Código Civil.</p>	<p>0,25/ 0,75/ 1,00</p> <p><i>O avaliador poderá fracionar os valores, de acordo com o nível de abordagem empregado na resposta pelo candidato.</i></p>
<p>d) Conceituação jurídica do dano pela perda da chance.</p> <p>De acordo com a doutrina, o significado jurídico da perda da chance traduz-se na subtração de uma possibilidade, probabilidade ou esperança, e ainda de expectativas do indivíduo de auferir um lucro ou vantagem, como também de evitar a ocorrência de um evento danoso.</p> <p>Nesse contexto, o indivíduo que se encontra inserido em um processo aleatório (entendido como a orientação de sua conduta na realização de uma série de eventos com vistas a alcançar uma vantagem ou evitar um prejuízo) vê-se impedido, por ação de terceiros, a atingir o final desse processo. Jamais será possível afirmar, com certeza, que a vantagem esperada seria atingida ou que o dano suportado seria afastado. Esse resultado, que se localizava no final da série de eventos interrompida por outrem, nunca será conhecido.</p> <p>E de acordo com a teoria da responsabilidade civil pela perda da chance, a interrupção do processo no qual o indivíduo estava inserido gera, independentemente de qual seria o resultado final, um dano, porque eliminou a possibilidade de se continuar na persecução da vantagem ou de afastar o prejuízo. Essas são as hipóteses que se denomina de aplicação clássica da teoria da responsabilidade civil pela perda da chance.</p> <p>A análise repousa, nesses casos, na figura do dano. Por outro lado, na seara</p>	<p>0,25/ 0,75/ 1,00</p>

<p>médica, vê-se que o processo aleatório no qual estava inserido o indivíduo chega ao final. O resultado final, que nos casos clássicos nunca se sabe qual seria, na responsabilidade médica é conhecido, pois ocorre a morte do paciente. O que se analisa, nesses casos, é a contribuição causal do agente externo para o advento daquele resultado. O foco está na causalidade (existência de concausas) e por isso a análise não se dá na mesma perspectiva dos casos clássicos.</p>	
<p>e) Conceituação do lucro cessante.</p> <p>Em se tratando de lucros cessantes, ocorre um evento lesivo que tem consequências para além do momento de sua prática. O dano proveniente desse evento lesivo não ocorre em sua integralidade no exato momento da lesão, projetando-se <i>a posteriori</i> (dano futuro), pois as circunstâncias fáticas levam à conclusão de que, dada a premissa de lesão, certamente se deixará de auferir a vantagem no futuro. Essencialmente, o lucro cessante refere-se a um ganho que se perde com efetiva certeza, mas cuja quantificação depende de cálculos probabilísticos. O ganho é potencial, mas a perda é certa. O lucro cessante é ressarcível com a condição de que o lesado prove que a utilidade futura seria adquirida, se não fosse a existência do evento danoso, dentro de uma projeção do que razoavelmente aconteceria (como estabelece o art. 402, do CC).</p>	0,25/ 0,75/ 1,00
<p>f) Identificação da específica distinção entre dano pela perda da chance e lucro cessante: relação com a certeza do dano final e atualidade do dano.</p> <p>Quando se trata de aplicar a teoria da perda da chance, ocorrido o evento lesivo configura-se desde logo o dano (atual, presente). Não se trata, pois, de uma projeção no futuro. O dano consiste na subtração da possibilidade de continuar no processo aleatório em estava o sujeito inserido. O resultado desse processo (esse sim, situado no futuro e jamais conhecido) não é o objeto de ressarcimento. E no que tange à quantificação do dano, essa deve dar-se na exata medida da probabilidade que detinha o sujeito de alcançar o resultado final. Se, analisadas as circunstâncias, concluir-se que o sujeito tinha 30% de chance de sucesso, o valor da indenização deverá ser fixado em 30% da vantagem final esperada, caso seja patrimonial.</p> <p>No lucro cessante há uma relação direta entre o que se perde no</p>	0,75/ 1,5/ 2,00

momento futuro à ocorrência do ato lesivo e a **conduta lesiva em si**. No **dano pela perda da chance**, a relação se estabelece entre a **conduta lesiva e a subtração da possibilidade de continuar na busca da vantagem** ou de evitar o prejuízo. Não se pode afirmar que a conduta lesiva eliminou a vantagem esperada, pois a concretização dessa vantagem é elemento incerto, que poderia sequer vir a ocorrer. Mas pode-se afirmar que foram eliminadas as chances de se conhecer esse resultado, pois interrompeu-se o processo aleatório que poderia gerar o resultado final.

Muitas vezes ocorre justamente a confusão entre o dano causado pela perda da chance de auferir uma vantagem e a perda da vantagem em si.

Quando se compreende (erroneamente) o dano pela perda da chance como a eliminação da vantagem final, justamente em razão de colocar-se em xeque o requisito da certeza, muitos autores terminam por concluir, após discorrer sobre uma lesão praticamente impossível de ser provada, de que a perda da chance, na qualidade de lucro cessante, não seria ressarcível. Por outro lado, outros, partindo do mesmo princípio, quando possível a prova, ainda que por critérios probabilísticos, defendem que o lesante deve ser responsável pelo prejuízo final. Em ambos os casos, a conclusão é errônea, pois ou não se indenizam chances perdidas ou se concede mais do que as chances efetivas de sucesso.

Ortografia	Até 1,00
Sintaxe	Até 1,00
Semântica	Até 1,00